



PROJETO DE LEI Nº 019/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.933/2008 E ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC.

O Prefeito de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Art. 1.º A Procuradoria Geral do Município é a instituição independente dos demais órgãos do Município e representa o Município judicial e extrajudicialmente tendo por competência:

I - a representação e defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do Município;

II - o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos e ações da Administração Municipal;

III - a avaliação e redação final de projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios, pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos afins;

IV - a assessoria jurídica judicial e extrajudicial aos órgãos municipais;

V - a instauração de inquéritos administrativos determinados pelo Prefeito;



VI - a unificação de pareceres sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia;

VII - o desempenho de outras competências afins.

VIII – Gerir e assessorar o PROCON Municipal;

Parágrafo Único. À Procuradoria Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2.º A Procuradoria Geral do Município fica constituída dos seguintes cargos:

- a) Procurador Geral Municipal;
- b) Procurador Geral Adjunto Municipal;
- c) Procuradores Jurídicos Municipais;
- d) Superintendente Jurídico;
- e) Coordenador da Procuradoria;
- f) Coordenador Executivo Municipal - PROCON

§ 1.º Subordinam-se diretamente ao Procurador Geral do Município, além do seu gabinete, o Procurador Geral Adjunto Municipal, os Procuradores Municipais, o Superintendente Jurídico, o Coordenador da Procuradoria e o Coordenador Executivo Municipal.

§ 2.º O Procurador Geral do Município é auxiliado pelo Procurador Geral Adjunto e pelos Procuradores Municipais.

Art. 3.º Fica criado dentro da Estrutura Administrativa de que trata a Lei Municipal nº 1.933/2008, 01(um) Cargo de Procurador Geral Municipal, referência PGM – 1, que atuará na Procuradoria Geral do Município, desenvolvendo as seguintes atividades:

- a) representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- b) promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- c) elaborar representações sobre inconstitucionalidade de Leis, por determinação do Chefe do Executivo Municipal, ou de ofício;



- d) patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Santa Teresa seja interessado como autor, réu ou interveniente;
- e) preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato Chefe do Executivo, Secretários Municipais, Gerentes e Assessores da Administração direta;
- f) acompanhar processos de usucapião e retificação de registros imobiliário para os quais o Município seja citado;
- g) emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- h) organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- i) funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- j) examinar Projetos e Autógrafos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Convênios por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- k) sugerir a adoção das medidas necessárias á adequação das Leis e Atos Administrativos Normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa/ES;
- l) representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;
- m) emitir parecer em matéria fiscal;
- n) examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa dos Secretários Municipais;
- o) manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da Lei;
- p) promover ações regressivas contra ex-Prefeitos, ex-Secretários Municipais, ex-Dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e Funcionários Públicos Municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;
- q) promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominais, de uso comum do povo e destinados a uso especial;



r) representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;

s) propor ação civil pública;

t) opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação-CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;

u) Gerenciar a Procuradoria Municipal e o PROCON Municipal e editar através de Resolução, o respectivo Regimento Interno, observado a presente Lei Complementar e a legislação hierarquicamente superior, após prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Na forma do art. 29 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Procurador Geral é exclusivamente legítimo para o exercício da advocacia vinculado à função durante o período de sua investidura.

Art. 4.º Fica criado dentro da Estrutura Administrativa de que trata a Lei Municipal nº 1.933/2008, 01 (um) cargo de Procurador Geral Adjunto Municipal, referência PGA – 1 que será lotado na Procuradoria Jurídica Municipal, e a ele caberá, desenvolver as atividades delegadas pelo Procurador Geral, e a substituição deste nos seus impedimentos e afastamentos eventuais.

Art. 5.º Fica criado dentro da Estrutura Administrativa de que trata a Lei Municipal nº 1.933/2008, 02 (dois) cargos de Procuradores Jurídicos Municipais, referência PJM – 1, que será lotado na Procuradoria Jurídica Municipal, e a ele cabe, desenvolver todos os deveres e prerrogativas descritas nos §1º e 2º deste Artigo.

§ 1.º São deveres do Procurador Jurídico Municipal:

a) desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

b) observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

c) zelar pelos bens confiados à sua guarda;



- d) representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- e) sugerir ao Procurador Geral providências tendentes a melhorar os serviços;
- f) atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta Lei.

§ 2.º São prerrogativas do Procurador Jurídico Municipal:

- a) requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;
- b) requisitar das autoridades componentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- c) requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou Judiciais, bem como diligências do ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;
- d) utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;
- e) atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive Junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa;
- f) a observância do estatuto e código de ética da OAB.

Art. 6.º Os ocupantes dos cargos de Procurador Geral Municipal, Procurador Geral Adjunto Municipal e Procuradores Jurídicos Municipais, deverão possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente, estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, estar em gozo pleno de direitos civis e políticos.

Art. 7.º Fica criado dentro da Estrutura Administrativa de que trata a Lei Municipal nº 1.933/2008, 01 (um) cargo de Superintendente Jurídico, referência SJ – 1, que será lotado na Procuradoria Jurídica Municipal, e a ele cabe:

- I - assessorar os Procuradores no planejamento de ações, na organização dos meios e na coordenação das atividades da Procuradoria;



II - assistir aos Procuradores em questões relativas às rotinas de trabalhos da Procuradoria;

III - assistir as unidades da Procuradoria nos trabalhos de planejamento e programação de suas atividades;

IV - subsidiar as instâncias superiores conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo Único. O ocupante do cargo de Superintendente Jurídico deverá estar regularmente matriculado e cursando curso superior de Direito, comprovado por declaração emitida por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente ou já ter concluído o curso de Direito.

Art. 8.º Ficam extintos 03(três) cargos de Subprocurador Jurídico, referência CC – 2, constantes na Lei Municipal nº 1.933/2008.

Art. 9.º Ficam extintos os 03(três) cargos de Assistente Judiciário, referência CC-3, constantes na Lei Municipal nº 1.933/2008.

Art. 10. Fica extinto 01(um) cargo de Assessor Municipal, referência CC-4, constante na Lei Municipal nº 1.933/2008.

Art. 11. O regime Jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional do Município de Santa Teresa e poderá ser regulamentado através de Resolução e de Regimento Interno.

Art. 12. Os Procuradores Jurídicos do Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não prevista nesta Lei.

Art. 13. Os Procuradores Jurídicos do Município, no exercício de suas funções gozam, observado a responsabilidade profissional e técnico-Jurídica, de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 14. São assegurados aos Procuradores do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de



1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Art. 15. Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

Art. 16. Fica mantido um cargo de Coordenador da Procuradoria, desenvolvendo as seguintes atividades:

- a) Encaminhar os processos às Secretarias e Setores destinatários;
- b) Registrar a tramitação e encaminhamento de processos;
- c) Atender ao público e órgãos internos, prestando informações e orientações sobre situação e andamento dos processos;
- d) Executar as tarefas inerentes à expedição de correspondência e de outros documentos, dentro dos prazos respectivos;
- e) Assessorar as Secretarias em assuntos diversos;
- f) Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 17. Fica estabelecida a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 18. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Cívicas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos Artigos 82 e 105 da Lei 8.078/90.



CAPITULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19. Fica criado o PROCON Santa Teresa, órgão ligado a Procuradoria Geral Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do Artigo 44 da Lei nº 8.078/90 e dos Artigos 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;



IX - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

XIV - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

Art. 20. A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal é composta, dentre outros, por:

- I- Coordenadoria Executiva Municipal;
- II - Setor de Atendimento ao Consumidor;
- III - Setor de Fiscalização;
- IV - Setor de Assessoria Técnica (Assessoria Jurídica);
- V - Setor de Apoio Administrativo;

Art. 21. A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços do PROCON serão executados por servidores Públicos Municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal disporá de espaço físico com ponto de internet para o funcionamento do Procon Municipal.



Art. 24. Fica criado o cargo de Coordenador Executivo Municipal do PROCON, referência CC-4 da Estrutura Administrativa Municipal, que cabe promover a supervisão e a orientação executiva da gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial do PROCON Santa Teresa, buscando os melhores métodos que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional, representando judicial e extrajudicialmente o Órgão, e cabendo-lhe ainda:

I - zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.078/90 e seu regulamento, do Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar;

II - funcionar, no processo do contencioso administrativo, como instância de instrução e julgamento, proferindo decisões administrativas, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar;

III - decidir sobre os pedidos de informação, certidão e vistas de processo do contencioso administrativo;

IV - presidir o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

V - zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.078/90 e seu regulamento, do Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar, bem como expedir instruções e demais atos administrativos, com o intuito de disciplinar e manter em perfeito funcionamento os serviços do PROCON Santa Teresa;

VI - decidir sobre a aplicação de sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90, seu regulamento e legislação complementar aos infratores das normas de defesa do consumidor;

VII - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 25. Ao setor de Atendimento ao Consumidor compete controlar os trabalhos nas diversas etapas de atendimento ao consumidor e dos processos administrativos; promover e zelar pelo bom atendimento ao consumidor; prestar, por telefone, via "e-mail" ou pessoalmente, informações, orientações e esclarecimentos inerentes à proteção e defesa dos seus direitos e no caso de questão de competência de outro ente, encaminhá-lo ao órgão consentâneo; adotar os encaminhamentos pertinentes, pré-conciliação, instauração, abertura e autuação de processo administrativo, promover despacho saneador, designar pauta; acompanhar com zelo o registro e o fluxo de processos administrativos, imprimir celeridade na movimentação dos feitos, objetivando rapidez na composição dos conflitos submetidos ao crivo do Órgão; receber, controlar e distribuir expedientes e processos administrativos sobre relação de consumo; promover diligências à célere resolução dos conflitos



submetidos à apreciação do Órgão, bem como informar sobre a tramitação dos processos às partes interessadas; organizar, registrar e atualizar cadastro de reclamações fundamentadas, atendidas e não atendidas, contra fornecedores de produtos e serviços, contra pessoas física e jurídica com processos de autos de infração, na forma da legislação; solicitar o comparecimento das partes envolvidas para esclarecimento, formalizando quando possível acordos ou conciliações, mediante a lavratura de termo próprio; outras atividades correlatas.

Art. 26. Ao setor de Fiscalização compete o planejamento, a programação, a coordenação e execução das ações de fiscalização para verificação de rede de abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazo de validade e segurança de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, do patrimônio, da informação e do bem-estar do consumidor, bem como os riscos que apresentem; lavratura de peças fiscais, auto de infração, termo de constatação, termo de depósito, termo de apreensão e demais expedientes pertinentes, contra quaisquer pessoas física ou jurídica que infrinjam os dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, atos da autoridade competente e legislação complementar que visem proteger as relações de consumo; efetuar diligências e vistorias, na forma de constatação, visando subsidiar com informações os processos de denúncias ou reclamações de consumidores; propositura e execução de operações especiais de fiscalização, em conjunto com outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais; recebimento e aferição da veracidade de reclamações e denúncias e prestar informações em processos submetidos ao seu exame; o exercício da fiscalização preventiva dos direitos do consumidor bem como da publicidade de produtos e serviços, com vistas à coibição da propaganda enganosa ou abusiva; auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços (artigo 55, § 1º da Lei nº 8.078/90); outras atividades correlatas.

Art. 27. À Assessoria Técnica, que será efetuada por representante graduado da Procuradoria Geral do Municipal, compete assessorar tecnicamente o Coordenador Executivo em todas as ações de sua competência; elaborar planos, programas e projetos objetivando a educação, proteção e defesa do consumidor; elaborar pareceres, análises, relatórios e outras atividades correlatas, tendo como objetivo final a defesa do consumidor; competindo-lhe ainda:

I - assessorar tecnicamente, quando solicitado, a realização de acordo entre as partes envolvidas nas reclamações de consumo individuais ou coletivas;

II - proferir pareceres em processos decorrentes de ação fiscalizadora e reclamação formalizada por consumidor, sugerindo ao Coordenador Executivo



a procedência ou improcedência da reclamação, bem como as penas aplicáveis, quando for o caso, na forma da lei e dos regulamentos;

III - coordenar a realização de audiências de conciliação segundo o rito sumaríssimo, procedendo-se aos registros, atas, celebrando-se termo de acordo e demais encaminhamentos que o momento processual demandar;

IV - apoiar o Coordenador executivo na elaboração de decisões administrativas;

V - desenvolver outras atividades compatíveis com as suas atribuições ou que lhes forem designadas pelo Coordenador Executivo.

Art. 28. Ao setor de apoio Administrativo compete a execução das atividades relativas à administração financeira, patrimonial e de recursos humanos do PROCON Santa Teresa, o planejamento, a elaboração e o monitoramento da execução do orçamento e de convênios, e também o seguinte:

I - organização, normatização e controle da execução das atividades relativas à administração financeira, contábil, orçamentária, patrimonial, de recursos humanos e de apoio operacional do Órgão;

II - elaboração da programação administrativa, orçamentária e financeira do PROCON Santa Teresa;

III - organização e manutenção atualizada dos balancetes de toda a movimentação financeira, observada a legislação própria;

IV - manutenção do cadastro dos bens móveis, imóveis e semoventes do PROCON Santa Teresa, bem como a adoção de medidas cabíveis à aquisição e fornecimento de material permanente e de consumo necessário aos serviços, executando o controle quantitativo e de custos;

V - acompanhamento, junto aos órgãos da administração Municipal, da tramitação de atos ou documentos de interesse do PROCON Santa Teresa sujeitos a registros ou publicação;

VI - execução de outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador Executivo.

Art. 29. As Decisões Administrativas de grau recursal serão proferidas pelo Procurador Municipal.



CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- CONDECON

Art. 30. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros Órgãos Públicos;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

V - aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Santa Teresa, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 31. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Coordenador Executivo Municipal do PROCON, que é membro nato do CONDECON e o presidirá;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - Um representante da Vigilância Sanitária;



IV - Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Santa Teresa;

VI - Dois representantes de associações legalmente organizadas;

VII - Um representante da OAB.

§ 1.º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 2.º As indicações para nomeações ou substituições de Conselheiros serão feitas pelas Entidades ou Órgãos na forma de seus estatutos.

§ 3.º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 4.º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5.º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste Artigo.

§ 6.º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7.º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 32. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.



Parágrafo Único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 33. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Inciso II, do Artigo 14, desta Lei.

Art. 34. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Santa Teresa;

§ 1.º Os recursos do Fundo ao qual se refere este Artigo serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Santa Teresa;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse meta individual do consumidor;

IV - na modernização administrativa do PROCON Santa Teresa;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (Artigo. 30, Decreto n.º 2.181/90);



VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal, elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2.º na hipótese do inciso III do § 1º deste Artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 35. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no Artigo 56, Inciso I e no Artigo 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 36. As receitas descritas no Artigo 19 serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1.º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2.º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



§ 3.º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4.º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 37. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC.

Art. 39. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter Convênios de Cooperação Técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com Órgão e Coordenador Estadual.

Art. 40. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.



Art. 42. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 43. O Anexo I da Lei Municipal 1.933/2008, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 44. O Organograma da Procuradoria Geral Municipal, passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 13 de março de 2015.

CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	REFERÊNCIA	VALOR	LOTAÇÃO
Secretário Municipal	13	SM-1	4.000,00	01 em cada Secretaria
Procurador Geral Municipal	01	PGM-1	6.000,00	Procuradoria Jurídica
Procurador Geral Adjunto Municipal	01	PGA-1	4.800,00	Procuradoria Jurídica
Chefe de Gabinete	01	SM-2	4.000,00	Gabinete do Prefeito
Controlador Geral Interno	01	SM-2	4.000,00	Controladoria Interna
Gestor de Projetos	04	CC-1	4.000,00	Secretaria de Planejamento e Assuntos Estratégicos.
Procurador Jurídico Municipal	02	PJM-1	4.000,00	Procuradoria Jurídica
Superintendente Jurídico	01	SJ - 1	2.000,00	Procuradoria Jurídica
Analista Público Interno	02	AN-1	2.500,00	Unidade de Controle Interno
Sub-Secretário	05	CC-2	2.005,28	Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Obras e Infra Estrutura, Secretaria de Turismo e Cultura e Secretaria de Saúde.
Assistente Jurídico Ambiental	01	CC-3	1.671,07	Secretaria de Meio Ambiente
Gerente Municipal	25	CC-3	1.671,07	Distribuídos nas Secretarias
Tesoureiro	01	CC-3	1.671,07	Secretaria da Fazenda
Assessor Municipal	22	CC-4	1.392,56	Distribuídos nas Secretarias
Coordenador Executivo Municipal	01	CC-4	1.392,56	PROCON Municipal
Coordenador Municipal	53	CC-5	835,53	Distribuídos nas Secretarias
Agente Operacional	13	CC-5	835,53	Núcleo de Atendimento ao Contribuinte e nas Secretarias.
Auxiliar Público Municipal	34	CC-6	788,00	Núcleo de Atendimento ao Contribuinte e nas Secretarias.



MENSAGEM Nº 016/2015

Exmo. Sr.
Bruno Henriques Araújo
Presidente da Camara Municipal

Senhor Presidente:

É com satisfação que estamos encaminhando a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº 1.933/2008 e organiza o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.

Considerando a enorme importância da Procuradoria Jurídica do Município, uma vez que esta atua direta e indiretamente em todas as áreas da Administração Pública.

Considerando a grande responsabilidade deste setor, visto que muitas das decisões administrativas são embasadas nos pareceres jurídicos elaborados pela Procuradoria Jurídica;

Considerando que a Procuradoria Jurídica além dos processos administrativos é responsável por todos os processos judiciais que envolvem o Município de Santa Teresa;

Considerando o volume de processos que passam pelo setor, onde no ano de 2014 foram em média 4.500 (quatro mil e quinhentos) processos, o que demanda tempo na edição dos pareceres jurídicos;

Considerando que diante da responsabilidade e demanda de serviços existentes no setor, é imprescindível a valorização dos profissionais que atuam no mesmo, uma vez que representam o Município Judicialmente e Extrajudicialmente.

Considerando que a Procuradoria Jurídica é órgão independente e, de acordo com a atual estrutura, os cargos de procuradores são vinculados a outros cargos do Município, o que não lhes concede a autonomia necessária e desvinculante inerente ao cargo para o pleno exercício de suas atribuições, corrigidas aqui pelo presente Projeto de Lei.

Considerando que o PROCON Municipal será vinculado a Procuradoria Jurídica o que resultará em um aumento considerável da demanda do setor, além da responsabilidade, e



Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal, Promotoria de Justiça de Santa Teresa, representante do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – CADC e Presidente do PROCON/ES que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor PROCON Santa Teresa.

É necessária a criação dos cargos de Procurador Geral Municipal (PGM-1), Procurador Geral Adjunto Municipal (PGA-1), Procuradores Jurídicos Municipais (PJM-1) e Superintendente Jurídico (SJ-1), de modo a estruturar, organizar e valorizar

a Procuradoria Jurídica sob a ótica de sua responsabilidade dentro da Administração Pública e ainda a criação do cargo de Coordenador Executivo Municipal, que atuará no PROCON Municipal.

Informamos que para a criação dos cargos acima houve a extinção de 01 (uma) vaga de Procurador Jurídico (SM-1), 03 (três) vagas de Subprocurador Jurídico (CC-2), 03 (três) vagas de Assistente Jurídico Municipal e 1(uma) vaga de Assessor Municipal (CC-4)

Contamos com a atenção de Vossa Excelência e dos Ilustríssimos Vereadores na apreciação e aprovação desta Lei, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 13 de março de 2015.

CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO II
ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

